



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285733/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INFORTRONICS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2740/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU. Supostas irregularidades na exigência de qualificação técnica. Não ocorrência. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **INFORTRONICS LTDA.**, em face do edital de Concorrência Pública nº 1/2022 promovido pelo **INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZTRANS**, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva da rede semafórica do Município de Foz de Iguaçu e operação da Central de Controle Operacional Semafórica, com valor máximo estimado em R\$ 2.874.960,00 (dois milhões oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais).

A representante alega (peça 03) que o edital foi alvo de impugnações, pois restringiria o certame quanto à exigência de qualificação técnica das licitantes ao prever somente a participação de empresas e profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Aponta que não há previsão da participação de empresas e profissionais inscritos no Conselho Regional de Técnicos Industriais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(CRT), o que ignoraria que a relação do objeto licitado com a atividade de técnicos em elétrica, eletrônica ou eletroeletrônica.

Afirma que tanto a área técnica quanto a área jurídica da FOZTRANS reconheceram a necessidade de alteração no Edital para incluir os atestados emitidos pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), mas que, por algum lapso, na republicação do edital não houve tal alteração.

Argumenta que o certame previu a exigência de apresentação de Atestado Técnico Operacional, devidamente registrado no CREA/CAU e que tal requisito seria ilegal nos termos do art. 55 da Resolução CONFEA nº 1025/2009. Alega que a empresa vencedora não possuiria qualificação técnica operacional.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que a licitação fosse suspensa e, no mérito, a nulidade do certame, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão que a desclassificou, além da inabilitação da empresa declarada vencedora.

O então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio dos Despachos n. 503/22 (peça 17) e n. 521/22 (peça 19), determinou, preliminarmente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para manifestação quanto aos apontamentos da Representante.

A **Coordenadoria de Obras Públicas**, por meio da Instrução n. 7/22 (peça 20), manifestou-se pela necessidade de inserir no edital a permissão de comprovação de Certidão de Acervo Técnico - CAT por profissionais registrados no CREA e/ou no CAU e/ou Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), desde que tenham atribuições para exercer as atividades constantes no escopo do processo licitatório. E aponta que não restaram comprovadas as alegações feitas pela representante quanto à empresa declarada vencedora MOVING TECH.

Em novo Despacho n. 610/22 (peça 21), o então relator entendeu que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a suspensão cautelar do certame, determinando a citação do Município de Foz do Iguaçu para esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Irresignada com o teor da decisão que indeferiu a liminar, a empresa representante interpôs Recurso de Agravo, que foi desprovido por meio do Acórdão nº 2448/22 – Tribunal Pleno (autos nº 49113-9/22.)

A FOZTRANS apresenta defesa (peças 32-40), alegando, em síntese, que o item de maior relevância no certame é privativo aos profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo e que a participação de técnicos industriais poderia se dar quanto ao disposto no item 7.6.3.2 do edital, qual seja: *“instalação de, no mínimo, 05 (cinco) conjuntos semafóricos, compostos de colunas, braços, grupos focais e controlador semafórico”*, correspondendo à parcela de menor relevância dentre os itens licitados.

Além disso, destaca que a exigência de apresentação de certificado de acervo técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, poderia ocorrer tanto em nome da empresa, como em nome do responsável técnico. E que não há que se falar em realização de diligência na época dos fatos, uma vez que a documentação não havia sido sequer apresentada.

Também alega que não há como discutir o valor da proposta de preços, já que, em razão da inabilitação da representante, não houve análise por parte da comissão de licitação.

Afirma que a empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação em consonância ao solicitado em edital.

Assevera que a execução do serviço licitado já teve início e que a rescisão implicaria em danos ao erário e à segurança viária do município. Por fim, requer que o pleito seja julgado improcedente.

A representante manifesta-se às peças 45-46, juntando ata notarial de troca de mensagens em um grupo de *WhatsApp*, em que o preposto da empresa MOVING TECH teria assumido a incapacidade técnica na prestação de serviços ao Município.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** por meio da Instrução nº 851/23 (peça 49), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 851/23 (peça 50), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica, pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia em duas situações distintas: (i) a aceitação de que técnicos industriais executem os serviços objeto do edital em tela; (ii) a possibilidade de que os técnicos industriais inscritos no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT) sejam os responsáveis técnicos pelos serviços contratados.

Sobre o primeiro ponto, não há óbice para que técnicos industriais executem os serviços compatíveis ao disposto na Resolução nº 74/2018 – CFT, que prevê as atribuições dos referidos técnicos. O edital foi alterado neste sentido, no item 7.6.4, conforme segue:

7.6.4 Relação contendo identificação dos profissionais que irão compor a equipe técnica, de no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil ou Eletricista registrado no CREA ou 01 (um) Arquiteto e Urbanista registrado no CAU, 02 (dois) Técnicos em Instalações Elétricas registrados no CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais e 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho.

Resta, portanto, superada a questão.

Quanto à segunda situação, há serviços previstos no edital inerentes especificamente à área de Engenharia e Urbanismo. A Foztrans alterou o edital para permitir que técnicos industriais pudessem compor o quadro técnico das empresas, porém, mantendo os responsáveis técnicos vinculados às áreas pertinentes: Engenharia e Urbanismo, conforme determina a legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao atestado de capacidade operacional a Resolução n. 1025/CONFEA proíbe a emissão de certidão de acervo técnico em nome de pessoa jurídica, exceto se o responsável técnico seja integrante do quadro técnico. Neste sentido, verifico que o edital possibilitava a apresentação do certificado de acervo técnico (CAT) em nome do profissional e/ou da empresa.

Sobre a alegação de incapacidade técnica da empresa MOVING TECH, não vislumbro informações capazes de certificar que a empresa vencedora não detém condições para a prestação dos serviços. Quanto à conversa de grupo de *WhatsApp*, derradeiramente colacionada aos autos, não é possível concluir que a empresa contratada não esteja prestando os serviços adequadamente.

Da leitura completa da ata notarial, que traz tão somente a transcrição da conversa no grupo de *WhatsApp* (peça 46), verifica-se uma discussão a respeito da tecnologia de um controlador de sinal de trânsito, que a empresa contratada encontrou dificuldade para realizar a manutenção e não sustenta a irresignação da Representante.

3 VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente